



30º
aniversário Comissão
Nacional de Eleições

RELATÓRIO FINAL

Apreciação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha eleitoral das candidaturas apresentadas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 17 de Outubro de 2004

**LEI 56/98 DE 18 DE AGOSTO
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 23/2000, 23 AGOSTO, E LEI ORGÂNICA 1/2001, 14 AGOSTO**

1. Prazo de apresentação e partidos/coligações candidatos

No prazo de 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados, as candidaturas à eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada a 17 de Outubro de 2004 estavam obrigadas a prestar à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas das respectivas campanhas eleitorais (artigo 22º, nº 1, da Lei 56/98).

Tendo os resultados da eleição sido publicados no Diário da República, I Série-A, de 4 de Novembro de 2004, o prazo para a prestação das contas terminou a 2 de Fevereiro de 2005.

No cumprimento do referido preceito, **entregaram as respectivas contas da campanha dentro do prazo legal** as seguintes candidaturas:

- Bloco de Esquerda (BE)
- Coligação Democrática Unitária - CDU (PCP-PEV)
- Partido Popular - CDS-PP
- Partido Social Democrata (PPD/PSD)
- Partido Socialista (PS)

2. Competência da CNE e procedimentos adoptados

Em cumprimento do disposto no artigo 23º da referida Lei 56/98, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à verificação da legalidade das receitas e despesas e da regularidade das contas da campanha para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tendo, para o efeito, contratado uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (Oliveira Rego & Associados), ao abrigo do disposto no nº 4 do mencionado preceito (através de procedimento aberto para o efeito).

No âmbito da função que lhe é cometida (circunscrita à apreciação da legalidade das receitas e despesas e à regularidade das contas), a Comissão verifica, meramente, a conformidade das contas e documentos apresentados, ou



30º
aniversário Comissão
Nacional de Eleições

da falta deles, com as exigências que a lei impõe às candidaturas e, conseqüentemente, efectiva as responsabilidades por infracções cometidas.

A auditoria realizada, subordinada a um conjunto de regras técnicas definidas com base na lei, apurou, em síntese, os seguintes aspectos:

- se as candidaturas apresentaram o orçamento de campanha, dentro do prazo para o efeito conferido e em conformidade com as disposições legais e quais os valores indicados (15º, nº 1);
- se as contas da campanha foram apresentadas dentro do prazo legal (22º, nº 1);
- se as candidaturas procederam à abertura de uma conta bancária especificamente constituída para a campanha eleitoral em causa (15º, nº 4);
- se constituíram mandatário financeiro e indicação do respectivo nome e morada (20º, nº 1);
- se promoveram a publicação da identificação do mandatário financeiro no prazo estipulado pela lei (20º, nº 4);
- se as receitas se encontram diferenciadas por categorias;
- elaboração de quadro com os valores discriminados das receitas;
- se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas na lei, ou seja:
 - se a subvenção estatal se encontra declarada (16º, nº 1, e 29º);
 - se a contribuição dos partidos se encontra certificada (16º, nº 2);
 - se os donativos das pessoas singulares, quando de valor superior a 1 smn, estão titulados por cheque e verificar se foram recebidos donativos anónimos (17º, nº 1);
 - se o produto de actos de campanha se encontra discriminado com referência à respectiva actividade (16º, nº 3);
- se todas as receitas foram depositadas na conta bancária adstrita a campanha (15º, nº 4);
- se foram observados os limites das receitas, nas situações em que a lei impõe, ou seja:
 - se o valor da subvenção estatal respeita a lei (29º, nºs 4 e 6);
 - se os donativos das pessoas singulares não ultrapassam 80 smn por pessoa (17º, nºs 1 e 2);
- se as despesas se encontram discriminadas por categorias (18º, nº 2);
- elaboração de quadro com os valores discriminados das despesas;
- quais as candidaturas que usaram da faculdade concedida pela lei de não junção de documento certificativo de despesa de valor inferior a 3 smn (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa superior a 3 smn está certificado por documento (original) (18º, nº 2);
- se cada acto de despesa, tendo por finalidade a campanha eleitoral, foi efectuado a partir da publicação do decreto que marcou as eleições e até à realização do acto eleitoral respectivo (18º, nº 1);
- se o pagamento de despesas de montante superior a 2 smn foi feito por instrumento bancário (19º A);



30º
aniversário Comissão
Nacional de Eleições

- se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal;
- se foi ultrapassado o limite máximo admissível de despesas, valor a determinar em função do número de candidatos apresentados por cada candidatura (19º, nº 1 b).
- indicar, quando for o caso, se o saldo é positivo ou deficitário;
- quais as candidaturas que não prestaram as contas;

Por fim, ressalta-se que a apreciação realizada teve por base a documentação contabilística disponível, não lhe cabendo, face à lei, considerar factos ou situações que nela não encontrem um mínimo de tradução, salvo casos manifestos.

3. Situações detectadas nas contas

As contas da campanha devem respeitar o preceituado nos artigos 15º a 20º da Lei 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações operadas pela Lei 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica 1/2001, de 14 de Agosto.

A realização da auditoria supra-referida permitiu evidenciar situações irregulares ou carecidas de esclarecimentos em todas as contas apresentadas.

Face a essas situações e nos termos do nº 2 do artigo 23º, a Comissão Nacional de Eleições ordenou a notificação de cada um dos partidos/coligações (com conhecimento do correspondente relatório dos auditores), para sobre as mesmas se pronunciarem e prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes e apresentarem, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Dada a natureza e grau diverso das irregularidades verificadas, podemos distinguir os seguintes grupos de situações, com referência aos partidos atrás mencionados:

a) Aspectos formais:

- não evidência de abertura de conta bancária específica para a campanha (15º, nº 4): BE.
- apresentação do orçamento fora do prazo legal (15º, nº 1): PS.
- não evidência da publicação do nome do mandatário financeiro (20º, nº 4): CDS-PP.

b) Receitas

- não evidência do depósito integral das receitas (15º, nº 4): CDU e PPD/PSD.



30º
aniversário **Comissão
Nacional de Eleições**

- a subvenção estatal não se encontra reflectida nas contas (16º, nº 1 a, e 29º): CDS-PP e PPD/PSD.
- não certificação das contribuições dos partidos (16º, nº 2): CDS-PP e PS.
- ausência de informação que permita verificar se nas acções de angariação de fundos os donativos foram, individualmente, superiores a 1 smn e, nesse caso, obrigatoriamente titulado por cheque (17º, nº 1): CDU.
- diferença entre o valor auditado e o valor declarado: PPD/PSD.

c) Despesas

- não identificação de documentos como despesas da campanha ALRAM/2004 (18º, nº 1): PS.
- falta de suporte documental adequado de despesas por os respectivos originais integrarem o processo de pedido de reembolso do IVA (18º, nº 2): BE e CDU.
- não indicação do meio de pagamento utilizado nas despesas de valor superior a 2 smn, obrigatoriamente liquidadas por instrumento bancário, cheque ou transferência (19º-A): CDU.
- existência de despesas não liquidadas a fornecedores, ocorrência que impede verificar o movimento financeiro correspondente ao pagamento das mesmas: CDS-PP.
- diferença entre o valor auditado e o valor declarado: CDS-PP e PPD/PSD.
- não observância do limite máximo admissível de despesas (19º, nº 1 b): PPD/PSD.

Importa acrescentar que, nos casos dos partidos que usaram a faculdade legal de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn, não foi possível fazer o cruzamento do total das despesas com os documentos apresentados nem verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn.

4. Análise das respostas dos partidos e respectiva decisão

Os serviços jurídicos da CNE notificaram as candidaturas para procederem ao suprimento das irregularidades detectadas.



30º **Comissão**
aniversário **Nacional de Eleições**

Na sessão plenária de **15 de Novembro de 2005**, a Comissão Nacional de Eleições deu por concluída a verificação das contas das candidaturas, tendo deliberado (em função das respectivas respostas) o seguinte:

BE – Bloco de Esquerda

- Considerar regularizada a deficiência detectada quanto à abertura de conta bancária (por ter sido demonstrado que era específica da campanha em causa);
- Aceitar a apresentação dos originais dos documentos de despesas em falta.

CDS-PP – Partido Popular

- Considerar regularizada a publicação do nome do mandatário financeiro (por junção de cópias dos anúncios publicados em 2 jornais dentro do prazo legal);
- Considerar regularizado a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma não foi solicitada à AR e, conseqüentemente, não pode encontrar-se reflectida nas contas;
- Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
- Considerar regularizada a liquidação da despesa cujo pagamento estava, parcialmente, em falta. Dado ter sido declarado que o pagamento transitou para a conta corrente do partido, não deve a quantia em causa constar da conta da campanha;
- Considerar o valor total das despesas pelo valor auditado, à excepção da situação anterior.

CDU – Coligação Democrática Unitária

- Considerar regularizado o depósito da subvenção estatal e das contribuições de partidos;
- Considerar regularizada a deficiência detectada no âmbito da angariação de fundos em actividades de campanha (em função da declaração do partido de que o valor dos contributos por pessoa foram inferiores a 1 smn., à excepção de um no valor de 1.000 € e que foi comprovado ter sido titulado por cheque);
- Aceitar a declaração do partido de que o envio dos documentos de despesas à Comissão, para junção às respectivas contas, será feito assim que sejam disponibilizados pelos serviços do IVA;
- Considerar regularizado o pagamento por instrumento bancário de determinadas despesas superiores a 2 s.m.n. (por ter sido devidamente comprovado) (vide “considerações finais”, ponto 5 – i. do presente relatório).

PPD/PSD – Partido Social Democrata

- Considerar regularizado a falha detectada quanto à subvenção estatal, já que a mesma foi depositada na conta bancária do partido e foi entretanto rectificadas contabilisticamente a conta da campanha, que passa a reflectir o valor daquela receita;
- Considerar o valor total das receitas e despesas pelo valor auditado;



30º
aniversário **Comissão
Nacional de Eleições**

- O montante total das despesas apresentadas integra o valor do IVA, estando a decorrer processo de devolução do imposto. Considerando o montante das despesas descontado do IVA dedutível, verifica-se que o mesmo é inferior ao limite máximo admissível de despesas e, desse modo, não há lugar a instauração de processo de contra-ordenação.

PS - Partido Socialista

- Instaurar processo de contra-ordenação pela apresentação do orçamento fora do prazo legal;
- Considerar regularizada a certificação da contribuição do partido (por ter sido feita a junção do devido comprovativo);
- Aceitar a declaração quanto à elegibilidade de determinadas despesas no seio das contas ALRAM/2004.

5. Considerações finais

- O pagamento, por instrumento bancário, das despesas de valor superior a 2 smn (artigo 19º A) é uma exigência decorrente da alteração feita em 2000, e aplicável desde 2001. Não pode deixar de se referir a incongruência existente na lei entre os artigos 18º, nº 2 e 19º A: se, por um lado, a lei exige o pagamento por instrumento bancário das despesas superiores a 2 smn, por outro lado, concede a faculdade de apenas discriminar as despesas superiores a 3 smn (através da junção de documento certificativo em relação a cada uma delas). Ora, nas contas de partidos que utilizem esta faculdade legal não é possível verificar o meio de pagamento utilizado nas despesas cujo valor se situe entre os 2 smn e os 3 smn. Logo, se quanto a estes, a Comissão não pode exercer o seu controlo, não o deverá fazer nos casos das contas que contêm documentos certificativos de todas as despesas, independentemente do seu valor. Pelo exposto, a Comissão abstem-se de promover o sancionamento pelo não pagamento por instrumento bancário nos casos em que é obrigatório.
- Um segundo aspecto que importa sublinhar, está relacionado com o produto de actividades de campanha. Uma interpretação literal do que está estipulado na lei quanto a esta matéria, ou seja, a inclusão nesta rubrica, na versão dada pela Lei 23/2000, de fundos angariados (que mais não são do que donativos de pessoas singulares) e a não sujeição a limites máximos, individual ou na sua totalidade, abre as portas a uma utilização abusiva deste tipo de receita, que foge por completo ao controlo deste órgão. E tanto assim é, que se registou um aumento anormal nesta rubrica comparativamente com anteriores campanhas. A única exigência legal é o depósito das respectivas verbas.



30º
aniversário Comissão
Nacional de Eleições

6. Mapas em anexo – notas gerais

O **Anexo 1** ao presente relatório contém, por candidatura, a indicação das quantias apresentadas no orçamento (quando declarado), dos montantes das receitas e despesas efectivas e do limite máximo de despesas admissível.

O **Anexo 2** destaca os seguintes aspectos:

- Contribuições de partidos políticos para a campanha eleitoral
- Saldo positivo na conta de exploração da campanha eleitoral
- Saldo deficitário da conta de campanha

São situações que irão ter expressão na conta geral de cada partido, do respectivo ano, e para que haja uma desejável harmonia e compatibilização entre aquelas e as contas de campanha, tais situações devem ser comunicadas ao Tribunal Constitucional (a entidade fiscalizadora das contas anuais dos partidos).

Comissão Nacional de Eleições, 13 de Dezembro de 2005



30º
aniversário Comissão
Nacional de Eleições

ANEXO 1

MAPA DOS MONTANTES DAS RECEITAS E DESPESAS

ALRA Madeira 2004

PARTIDOS POLÍTICOS	ORÇA MENTO (Valor idêntico de receitas e despesas)	RECEITAS	DESPESAS	LIMITE MÁXIMO DE DESPESAS ADMÍSSIVEL
BE	76.500,00	<u>57.228,96</u> Subvenção: 10.724,00 Pessoas singulares: 32.500,00 Fundos angariados: 14.000,00 Juros: 4,96	76.498,71	783.846,40
CDS-PP	100.000,00	<u>106.263,00</u> Contribuição CDS-PP: 100.500,00 Pessoas singulares: 5.763,00	103.125,18	818.944,00
CDU (PCP-PEV)	132.200,00	<u>61.478,51</u> Subvenção: 13.162,00 Contribuição PCP: 41.347,75 Contribuição PEV: 3.992,86 Fundos angariados: 2.975,90	61.478,51	772.147,20
PPD/PSD	818.944,00	<u>1.015.530,00</u> Subvenção: 115.530,00 Contribuição PSD: 900.000,00	(com IVA) 868.686,47 (sem IVA) 789.785,68	818.944,00
PS	200.000,00	<u>166.562,10</u> Subvenção: 54.595,00 Contribuição PS: 111.967,10	166.562,10	748.748,80



30º aniversário Comissão Nacional de Eleições

ANEXO 2

PARTIDOS POLÍTICOS	CONTRIBUIÇÕES PARA A CAMPANHA ELEITORAL ALRAM/2004
CDS-PP	100.500,00
PCP	41.347,75
PEV	3.992,86
PSD	900.000,00
PS	111.967,10

PARTIDOS POLÍTICOS	SALDO POSITIVO
CDS-PP	3.137,82
PPD/PSD	146.843,60

PARTIDOS POLÍTICOS	SALDO NEGATIVO
BE	19.269,75